



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10380.011887/2003-49  
**Recurso nº** 135.195 Voluntário  
**Acórdão nº** 2802-00.054 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 01 de junho de 2009  
**Matéria** PIS AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** I J B CÂMBIO E TURISMO  
**Recorrida** DRJ-FORTALEZA/CE

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

**PIS. BASE DE CÁLCULO. NATUREZA DA RECEITA APURADA. PROVA.**

Na aplicação da Lei nº 9.718, de 1988, apenas se inclui na base de cálculo o faturamento decorrente da prestação de serviços e da venda de mercadorias, não se incluindo outras receitas, tais como aquelas de natureza financeira, desde que não configurem receita operacional. Não havendo prova de que as diferenças lançadas abrangem receita de natureza financeira ou não operacional, nem tendo sido demonstrada a natureza da atividade do contribuinte, para aferir se se trataria de receita não operacional, deve ser mantida a exigência.

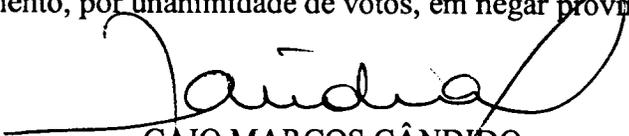
**LANÇAMENTO DE DIFERENÇA ENTRE O VALOR PAGO E A INFORMAÇÃO PRESTADA PELO CONTRIBUINTE. PREENCHIMENTO DE PLANILHAS.**

O contribuinte não é obrigado a preencher planilhas criadas pela Fiscalização, não podendo ser punidos pela falta de sua entrega, tal como se se ratasse de falta de entrega de documento ou livro fiscal ou comercial. Contudo, se fornece informação por meio destas planilhas, toma-se legítima a adoção destes dados para o lançamento do tributo.

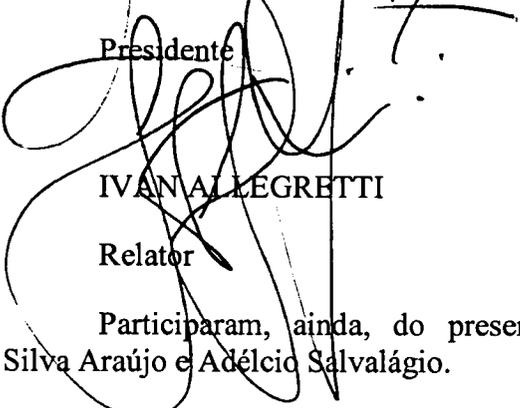
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma Especial do Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

  
CAIO MARCOS CÂNDIDO

Presidente

  
IVAN ALLEGRETTI

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Evandro Francisco Silva Araújo e Adélcio Salvalágio.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, transcrevo o relatório do Acórdão nº 4.704, de 30 de julho de 2004, proferido pela DRJ-Fortaleza/CE:

*“Contra o sujeito passivo de que trata o presente processo foi lavrado auto de infração da **Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS**, fls. 03/09, no valor de R\$ 2.101,46, incluído encargos legais.*

*De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 04/05, foi apurada a seguinte infração.*

*1. PIS Faturamento – Diferença apurada entre o valor escriturado e o Declarado/Pago (Verificações Obrigatórias) – durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados, conforme mapas e Papéis de Fiscalização, baseados nas informações prestadas pelo próprio contribuinte sobre as receitas auditadas.*

*Enquadramento Legal: Art. 77, inciso III, do DecretoLei nº 5.844/43; art. 149 da Lei nº 5.172/66; art. 32, alínea “b”, da Lei Complementar nº 07/70, art. 12, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73, Título 5, capítulo 1, seção 1, alínea “b”, itens I e II, do Regulamento do Contribuição para o Programa de Integração Social PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/82; Arts. 2º, inciso I, 8º, inciso I, e 9º, da Lei nº 9.715/98; Arts. 2º e 3º, da Lei nº 9.718/98.*

*Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 21/11/2003, fls. 03, apresentou o contribuinte impugnação em*



19/12/2003, fls. 22/29, contrapondo-se ao lançamento com base nos argumentos a seguir sintetizados.

**Preliminar** - Como se comprova nestes autos, a impugnante foi notificada pessoalmente da lavratura do auto de infração em 21 de Novembro de 2003. Nesta ocasião lhe foram fornecidas apenas cópias do próprio auto de infração e de parte dos seus anexos correspondentes, num total de tão somente 10 (dez) páginas, pelas quais se apurava o quantum que no entender do fisco correspondeu à infração tributária. Nada mais.

- Debalde, inúmeras vezes, preposto da atuada ter se deslocado, a princípio no setor de Protocolo dessa DRF de Fortaleza e em seguida ao setor competente da SECAT, não se tinha sequer o Número que tomaria o Processo, a desculpa era que a fiscalização ainda não tinha dado entrada e por essa razão ainda não tinha sido formalizado. Ainda, diante da ausência de elementos que lhe possibilitassem compreender as reais razões dessa autuação, a impugnante, de posse do número do Processo, isso em 02 de Dezembro de 2003, novamente um preposto da empresa atuada se dirigiu ao Setor competente da DRF de Fortaleza, entretanto, o Processo ora vergastado não foi localizado. Somente em 09 de dezembro de 2003, quando o procurador da atuada Sr. Silvio Marcos Barcelos Fiúza, se dirigiu pessoalmente às dependências dessa DRF em Fortaleza, é que o mesmo pode ser localizado, e se teve acesso para compulsar pela 1ª vez o Processo, podendo verificar o seu conteúdo, apensos diversos documentos que não eram de nosso conhecimento, compondo o auto de infração, portanto, foi nessa ocasião que tomamos conhecimento das pretensas razões que ao ver da fiscalização embasaram esse seu desiderato fiscal. Tudo sem que, no entanto, lhe fosse restituído o prazo legal para defesa.

- Assim sendo, fica caracterizado a ilegalidade e o desrespeito aos princípios constitucionais que garantem a isonomia de tratamento, a ampla defesa e o direito à informação, a impugnante teve cerceado o seu direito de defesa. A falta de tais informações, além de afronta aos princípios constitucionais anteriormente mencionados, também implica em frontal violação ao artigo 9º do Decreto 70.235/72.

- No entanto, somente depois de decorridos diversos dias da intimação oficial, é que lhe foram dado conhecimento dos documentos indispensáveis e imprescindíveis à apresentação de sua defesa, o que, na prática, implicou na

*redução do prazo conferido pelo artigo 15 do Decreto 70.235/72 de 30 (trinta) dias, para menos da metade.*

*- Assim sendo, o auto de infração merecerá o cancelamento para que sejam cumpridos os ditames legais indispensáveis ao exercício constitucional do direito de defesa da impugnante, para que novo prazo de 30 (trinta) dias corridos lhe seja concedido, contados a partir da nova intimação.*

*- Finalmente, restou comprovado, que os Autos de Infração não tiveram durante toda a fase impugnatória à disposição da autuada, para visto no órgão Preparador, conforme obrigação legal contida também no Art. 60 do Decreto nº 70.235/72 e na Orientação Expressa do TELEX BSA/COSIT/CIRCULAR/NR 868 de 28/12/93 dessa Secretaria da Receita Federal, ferindo indiscutivelmente o sagrado e pétreo princípio da ampla defesa.*

***Mérito** - Em respeito ao princípio da eventualidade, na hipótese de ser superada a preliminar argüida, também e principalmente quanto ao mérito, não merecerá, nem poderá prosperar o auto de infração lavrado contra a impugnante, em razão de ser totalmente improcedente, pelas razões de fato e de direito que se seguem.*

*As diferenças apuradas pela fiscalização se referem exclusivamente às Variações Cambiais de que tratam os arts. 9º e 17 do inciso II da Lei 9.718/98, amparado pelos arts. 373 e 375 do Regulamento do Imposto de Renda RIR 99, que obriga as empresas que transacionam com câmbio, levarem à tributação, ou seja, a fazer parte da base de cálculo dos tributos e contribuições federais, mensalmente, eventuais diferenças cambiais verificadas.*

*- A fiscalização não levou em consideração que a empresa autuada vinha discutindo com o Banco Central do Brasil, desde o início de 1999, quanto à sistemática de operação utilizada no mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes (MCTF) que a mesma era autorizada a operar por credenciamento legal, culminando com o ofício DECAM/GTREC 2000/00201 (9900939224) do BACEN, datado de 05 de junho de 2000, pelo qual revogavam o credenciamento da empresa autuada e obrigava simultaneamente a vender toda sua disponibilidade de moeda estrangeira, conforme fotocópia do documento em anexo II, fls. 32/33.*

*Irresignada, a autuada impetrou através de seus advogados, uma Ação Cautelar com pedido de Liminar junto à Justiça Federal da 5ª Região, Seção Judiciária do*

*Ceará, para sustar os efeitos do danoso ato administrativo perpetrado pelo Banco Central do Brasil BACEN, tendo obtido êxito, conforme fotocópia da Decisão proferida pelo MM Juiz Federal da 8ª vara, anexo III, fls. 34/36.*

*Desta maneira, a movimentação cambial da empresa atuada se encontrava "sub judice", até o aguardo da decisão definitiva da Justiça Federal, não podendo, portanto, apurar pretensas diferenças de possíveis "variações cambiais", que não se sabia serem legais ou ilegais, ou seja, os valores transacionados realmente pertenciam a IJB Câmbio e Turismo Ltda, ou ao SISBACEN? Como se encontrava a ordem da Justiça, nada poderia ser apurado até o ano calendário de 2000, para somente após o desfecho judicial ser então, efetivado as possíveis variações cambiais verificadas.*

*Para comprovação irrefutável de que inexistia qualquer diferença na apuração dos Resultados Mensais da empresa IJB Câmbio e Turismo Ltda. entre os valores escriturados e declarados, expressos em sua contabilidade, já devidamente periciada pela fiscalização, juntou-se no anexo IV, fls. 37/39, cópias dos quadros demonstrativos dos "Valores Apurados" dos reais Resultados Mensais verificados, nos anos calendários de 1999, 2000 e 2001.*

*Finalmente, remetemos em anexo V, fls. 40/64, fotocópias autenticadas em cartório dos DARF's devidamente quitados na rede bancária, dos pagamentos referentes à contribuição ao PIS que eram devidos no período, inexistindo diferenças à serem lançadas.*

***Pleito** - Diante de todo o exposto requer, a impugnante, seja conhecida a matéria preliminar argüida para o fim de decretar a anulação do auto de infração lavrado ou ainda, "Ad argumentandun tantun", na hipótese de julgamento do mérito do auto de infração lavrado, deverá ser reconhecida a procedência desta impugnação e a conseqüente improcedência do auto de infração lavrado, seja pela inexistência das operações imputadas, seja pela ausência de fundamento legal para a tributação nos termos pretendidos pelo fisco, ou ainda seja pela inconsistência dos elementos utilizados como parâmetros para o lançamento fiscal.*

*- Protesta pela produção de todo o gênero de prova em âmbito do PAF admitido, em especial a juntada de novos elementos, caso necessários, e fatos novos o requererem, para total elucidação dos fatos.*

*Analizando-se preliminarmente a matéria, esta instância julgadora decidiu pela conversão do julgamento em diligência, para que fossem anexados aos autos os Mapas e Papéis de*

*Fiscalização que embasaram o lançamento (Resolução DRJ/FLA nº 166/2004, fls. 80/85).*

*Em atenção, foram anexados pelo autuante os documentos às fls. 88/90.*

*Cientificado do referido procedimento, o sujeito passivo apresentou aditivo à impugnação, na qual mantém os mesmos argumentos expendidos na peça inicial, acrescentando as seguintes alegações.*

*- A documentação que o Dr. Fiscal autuante faz juntada e se encontra apenso ao Processo, se respaldando para imputar à empresa autuada esses valores é totalmente irreal, uma vez que se baseia numa pretensa apuração de variação cambial, sobre algo que de há muito já não existe. Não têm do que se falar em variação cambial, se não existe mais, desde aquela data, estoque de moeda estrangeira em posse ou que poderia vir a voltar a ter essa posse a autuada.*

*- A liminar favorável que nos referimos e que já repousa nos autos desse processo, com base no Processo Judicial nº 2000.81.00.011471-2, que por deferimento da autoridade judicial monocrática da 8ª Vara da Secção Judiciária do Ceará lhes concedera em data de 07 de junho de 2000, foi logo em seguida, em 21 de junho de 2000, portanto nesse mesmo mês, revogada, por "Efeito Suspensivo ao Recurso", proferido nos autos do processo pelo Desembargador Federal, do TRF da 5ª Região, Dr. Lazaro Guimarães, conforme documentos em anexo.*

*- Desta maneira, a empresa autuada IJB Câmbio e Turismo Ltda., desde a data que tornou indisponível todo o seu estoque de moeda estrangeira, declarou impedida de atuar em câmbio, e obrigou a vender toda essa sua disponibilidade de moeda estrangeira existente, até a presente data, jamais voltou a operar, suspendendo todas as suas atividades, como também, permaneceu sem seus estoques de moeda estrangeira, por estrita observância de ordem judicial.*

*- Portanto, não poderá jamais a autuada permanecer atualizando algo que não mais lhe pertence, já que o BACEN jamais devolverá esses recursos, como também e principalmente, a autorização para voltar a funcionar.*

*- Em assim sendo, e como ficou sobejamente e exaustivamente comprovada a total improcedência do Auto de Infração ora em reproche, constante da impugnação inicial e dos fatos e documentação que neste ato se apensa ao processo, para que possa fazer parte integrante e inseparável do mesmo, é que mantemos na íntegra todo o arrazoado e documentação que o compõem.*

*- Diante de todo o exposto, requer a impugnante, que sejam levadas em consideração as razões desta impugnação, com a conseqüente improcedência do auto de infração lavrado, seja pela inexistência das operações imputadas, seja pela ausência de*

*H*



*fundamento legal para a tributação nos termos pretendidos pelo fisco, ou ainda seja pela inconsistência dos elementos utilizados como parâmetros para o lançamento fiscal. Por fim, protesta pela produção de todo o gênero de prova em âmbito do PAF admitido, em especial a juntada de novos documentos, caso necessários, e fatos novos o requererem, para total elucidação dos fatos.”*

A DRJ-Fortaleza/CE julgou o caso nos seguintes termos:

*“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Ano-calendário: 1999, 2000, 2001 Ementa: VARIAÇÕES CAMBIAIS.*

*As variações monetárias ativas dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual, são consideradas, para efeito da incidência da contribuição para o PIS, como receitas financeiras.*

**OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR – IRRELEVÂNCIA DA NATUREZA DO OBJETO DO ATO.**

*“Ex vi” do disposto no art. 118, I, do CTN, é irrelevante para efeitos de se considerar a variação cambial na apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS, se a empresa estaria ou não credenciada pelo Banco Central para atuar no Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes.*

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 1999, 2000, 2001 Ementa: REABERTURA DO PRAZO.*

*A reabertura do prazo para impugnação supre qualquer falha que tenha havido na formalização inicial da exigência, no que concerne especificamente ao direito de vistas do processo pelo sujeito passivo.*

*Lançamento Procedente”.*

O contribuinte interpôs então recurso voluntário (fls. 124/138), reiterando os mesmos argumentos apresentados na impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro IVAN ALLEGRETTI, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, motivo pelo qual dele conheço.

O acórdão recorrido deveria ter se limitado a manifestar o seguinte

“Quanto ao mérito da autuação, o lançamento teve por base diferenças apuradas na determinação da base de cálculo da contribuição mensal devida, a partir de dados fornecidos pelo próprio contribuinte nos quadros intitulados “Informações Prestadas à SRF”, fls. 15/23.

Na peça impugnatória a defesa argumenta que a diferença apurada pela fiscalização decorre de variações cambiais, conforme previsto nos arts. 373 e 375 do RIR/99. Alega que, a fiscalização não levou em consideração que o Banco Central do Brasil, no ofício DECAM/GTREC - 2000/00201 (9900939224) do BACEN, datado de 05 de junho de 2000, revogou o credenciamento da empresa autuada e obrigou a vender toda sua disponibilidade de moeda estrangeira, conforme fotocópia do documento em anexo II, fls. 32/33.

Sobre o assunto, convém inicialmente esclarecer que, nos quadros demonstrativos que a autuada forneceu à fiscalização não se encontra especificada a origem das receitas auferidas pela empresa, de sorte que, não há como se atestar, com segurança, se realmente a diferença encontrada decorre da variação cambial alegada pela defesa.

O art. 15 do Decreto nº 70.235/72 é claro ao dispor que a impugnação deverá estar instruída com os documentos em que se fundamentar. Portanto, o fato de a defendente não ter demonstrado qual o valor correspondente à variação cambial que estaria embutido na base de cálculo da contribuição para o PIS já seria suficiente para manutenção da presente exigência.”

Com efeito, neste caso concreto não existe qualquer elemento de prova que possa demonstrar que a incidência das contribuições tenha ocorrido sobre receitas não operacionais, ou sobre receitas financeiras.

Também não existe prova da atividade desenvolvida pela contribuinte, para poder aferir se, no caso de existir receitas financeiras ou de variação cambial, tais valores configurariam ou não uma receita operacional.

O único documento que dá suporte à autuação é uma planilha preenchida pelo próprio contribuinte, na qual indica os valores das receitas que auferiu no referido período.

Ou seja, o lançamento foi feito a partir de valores informados pelo próprio contribuinte.

Depois de ter informado os valores, e de ter sido autuado em relação aos valores de receita que informou, o contribuinte agora pretende questionar a informação que ele próprio prestou anteriormente.

Tendo sido constituído o crédito tributário pelo lançamento, tomando como fundamento apenas a existência de diferença entre o valor declarado e o valor pago, a possibilidade de ilidir os valores lançados depende da apresentação de prova pelo contribuinte, capaz de demonstrar que o valor verdadeiro não é aquele que foi informado ao fisco.

Neste caso, no entanto, não há elementos de fato que permitam concluir que houve a incidência da Cofins sobre receitas de variação cambial ou financeira, ou que tais receitas configurariam receita não operacional tendo em conta a natureza de sua atividade;

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2009.



IVAN ALLEGRETTI